RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 13830.720898/2011-76
COPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13830.720898/2011-76
Recurso nº	Voluntário
Resolução nº	**2202-000.662 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data	19 de fevereiro de 2016
Assunto	IRPF
Recorrente	ALOISIO PEDRO NOVELLI
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Assinado digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada – Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Eduardo de Oliveira, José Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Martin da Silva Gesto, Wilson Antônio de Souza Corrêa (Suplente Convocado) e Márcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Em desfavor do contribuinte acima identificado foi lavrada Notificação de Lançamento relativa ao **Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas**, exercício de **2008**, ano calendário de 2007, onde foi exigido o montante de **R$ 4.213,85** a título de imposto, acrescido de multa de ofício proporcional, no percentual de 7**5%**, e mais juros de mora calculados pela taxa Selic.

Na "descrição dos fatos" (fl. 11), narra a Autoridade Fiscal responsável pelo feito que, confrontando o valor dos rendimentos tributáveis recebidos de Pessoa Jurídica

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/03/2016 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 10/03/2016 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 14/03/2016 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA
Impresso em 15/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

declarados, com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em DIRF, constatou a omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de **R$ 123.151,52,** com retenção de imposto na fonte de **R$ 23.765,32.**

Inconformado com o lançamento, o Contribuinte apresentou primeiro uma SRL (solicitação de retificação de lançamento – fl. 6/8), que foi indeferida, e, posteriormente, Impugnação, onde alega ser portador de moléstia grave (cegueira) definida em lei e por isso beneficiário de isenção tributária. O problema residiria na consideração do que é "cegueira" para fins da isenção pretendida, uma vez que o Laudo Médico aponta que o mesmo tem "cegueira" em apenas um dos olhos e visão normal no outro. O contribuinte aponta que, em caso semelhante, o STJ deferira a pretensão de outro litigante, anexando cópia da decisão.

Ao julgar a manifestação da contribuinte, a DRJ São Paulo I/SP disse que a legislação tributária enumera de forma taxativa as patologias que dão ensejo à isenção em questão, sendo incabível estender esse benefício a situações diversas. Esclareceu que a cegueira referida na legislação como moléstia grave para determinar isenção dos proventos de aposentadoria ou reforma, se atendidos os requisitos legais, é a cegueira efetiva do indivíduo, ou seja, aquela pessoa que não é capaz de enxergar, porém, neste caso, conquanto apresente deficiência visual significativa, o contribuinte não é portador de cegueira, já que apresenta perda completa da visão do olho esquerdo e visão normal no olho direito, segundo o código CID apontado no laudo.

Acrescentou que quanto à decisão judicial invocada, aplica-se sobre as questões sob análise e aos sujeitos envolvidos no processo a que se refere, não alcançando os demais sujeitos. Somente as decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação e das que foram objeto de Súmula Vinculante, nos termos da Lei nº 11.417/2006, são extensivas a todos.

Cientificado dessa decisão em 18/06/2012 (AR na folha 31), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 18/07/2012 (protocolo na folha 32) onde, em suma, repisa as mesmas alegações da Impugnação.

REQUER que seja acolhido seu recurso, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, relator.

O recurso é tempestivo, conforme relatado e, atendidas as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão, e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. A isenção passa a ser reconhecida a partir da presença cumulativa desses dois requisitos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/03/2016 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 10/03/2016 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 14/03/2016 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA
Impresso em 15/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Nestes autos, não se discute que os rendimentos sejam provenientes de aposentadoria, reforma ou pensão, mas, tanto na Solicitação de Retificação de Lançamento quanto no Acórdão de 1ª instância, a argumentação ateve-se apenas à questão da cegueira atestada em apenas um dos olhos dar ou não direito à isenção. O próprio contribuinte bateu apenas neste ponto, em sua impugnação.

Contudo, vejamos que ainda que seja reconhecido o direito à isenção do imposto de renda aos portadores da cegueira monocular - a questão é controversa neste CARF, conforme se pode constatar a partir dos Acórdãos 2102-001.301, 2102-002.782 e 2802-002.795 -, o benefício apenas alcança proventos percebidos em razão de aposentadoria, reforma ou pensão.

Não encontro nestes autos, com segurança, a data da aposentadoria ou reforma do contribuinte. A cópia do Diário Oficial, anexada na folha 15, não se refere a sua aposentadoria ou reforma, mas ao reconhecimento do direito de deixar de ter imposto retido na fonte, a partir de 11/02/2011.

Existe uma referência à data de sua reforma (o contribuinte é Coronel Reformado da Polícia Militar) apenas na SRL (fl. 08), onde se lê: "*militar reformado (ref a contar de 29/06/2009). Contraiu doença de natureza grave em 25/10/2005*".

Ora, se somente foi reformado em 2009, os rendimentos recebidos em 2007, que estão em caso neste processo (Notificação de Lançamento que respeita ao exercício de 2008, ano calendário de 2007, referindo-se a rendimentos pagos pela Polícia Militar do Estado de São Paulo) não estão abrangidos pela norma isentiva, porque naquele ano o contribuinte não era reformado.

Entretanto, observo que a SRL não está assinada pelo contribuinte ou seu representante legal, constando apenas um carimbo de recepção da Unidade preparadora, e a informação acima debatida será crucial para o deslinde da questão, como explicado.

Pelo exposto, VOTO pela **conversão do julgamento em diligência** para que a Unidade responsável pela autuação **intime o contribuinte** a apresentar, no prazo legal, documentação inequívoca da data de sua passagem para a reforma/reserva remunerada e para, querendo, manifestar-se sobre as considerações feitas nesta resolução. Também, deve a Unidade providenciar a anexação das cópias das DIRPF/2008 do contribuinte, que não localizei nestes autos.

Após, retornem os autos a este CARF para prosseguimento do julgamento.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/03/2016 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 10/03/2016 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 14/03/2016 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA
Impresso em 15/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA